

LORANE CARLA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS DISCURSOS MUDIÁTICOS SOBRE O CRIME DE
ESTUPRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LORANE CARLA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS DISCURSOS MIDIÁTICOS SOBRE O CRIME DE
ESTUPRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

LORANE CARLA DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DOS DISCURSOS MUDIÁTICOS SOBRE O CRIME DE
ESTUPRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Este trabalho monográfico tem o objetivo de abordar os assuntos midiáticos acerca do crime de estupro, bem como suas consequências, causas e casos ocorridos no Brasil. Foram elencados traços da banalização em relação à violência sexual na apresentação da mídia e a função social deste canal de comunicação em trazer para o debate público a contextualização do que se resolver chamar de cultura do estupro. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, cujo interesse é o discurso epistemológico. Além disso, a temática apresentada foi analisada à luz de várias fontes jurídicas tais como a lei, a doutrina, bem como a jurisprudência. Para a realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) o que é o crime de estupro? quando ele se caracteriza? b) quando é que a vítima se torna culpada pelo abuso sofrido? c) qual a influência da mídia quando o crime se trata de abuso sexual? São essas, pois, as questões que se tenta responder neste trabalho. Conclui-se que os casos do crime de estupro vêm crescendo constantemente em nosso meio e que muitas vezes não é denunciado por medo da vítima e medo de ser taxada como culpada por grande parte da população, o que, infelizmente, é acontece frequentemente. Conclui-se também que a mídia contribui de forma contundente na vitimização dos culpados nos casos de estupro e na culpabilização da vítima por se tratar de um canal que não só informa o público, mas também é um formador de opiniões públicas.

Palavras-chaves: Mídia. Cultura do estupro. Gênero. Culpabilização. Violência sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ESTUPRO: CONCEITOS E PREVISÃO LEGAL	03
1.1 Conceito legal e doutrinário de estupro.....	03
1.2 Sujeito passivo do crime e sua condição de vítima	06
1.3.Classificação doutrinária do tipo.....	09
CAPÍTULO II – MÍDIA E O DIREITO A INFORMAÇÃO	12
2.1 O direito à informação e o trabalho da mídia.....	12
2.2 O poder da mídia e a intencionalidade.....	15
2.3 A mídia e o direito brasileiro: marco civil da internet.....	17
CAPÍTULO III - DISCURSOS MÍDIATICOS SOBRE O ESTUPRO	22
3.1 Notícias que discorrem sobre o estupro	22
3.2 Análises discursivas dessas notícias	25
3.3 Contribuições da mídia para a realização do direito.....	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A ideia deste trabalho monográfico é analisar os discursos midiáticos sobre o crime de estupro.

Segundo o artigo 213 do Código Penal, estupro é **constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso**, com pena de reclusão de três a oito anos. Nesta linha de raciocínio, o estupro é a aplicação pura da ideia de posse de um indivíduo sobre o corpo de outro em que, por meio da relação de poder, indução e força, acontece o violento ato de abuso sexual.

O estupro é um tema que atrai público por se enquadrar aos principais critérios de noticiabilidade. Quando nenhuma das notícias contextualiza o caso dentro da cultura do estupro, ou sequer mostra as deficiências no aparato público de suporte ao indivíduo que sofre a violência, há uma finalidade ideológica na matéria. Na maioria dos casos noticiados o agressor se torna a vítima e a vítima se torna o causador de tamanha violência.

Percebe-se também uma dificuldade do Judiciário quando o assunto é estupro. Nesse contexto se encaixa o problema das provas, uma vez que elas devem ser produzidas já na fase do Inquérito Policial, tendo em vista a rapidez com que elas perecem, sendo que muitas não poderão ser refeitas por não mais existirem vestígios, tendo em vista o tempo decorrido.

O objetivo principal do texto é analisar a influência da mídia acerca do crime de estupro, a forma que a notícia é trazida ao público e suas consequências, e

também definir e caracterizar o crime, analisando quando a vítima se torna o culpado e ainda a influência da mídia para o crescimento da cultura do estupro, na qual o agressor sai ileso e a vítima acaba sendo a culpada pela agressão sofrida. No decorrer do trabalho será exposto o que é o crime de estupro, como ele se caracteriza, suas formas e suas penas. Será levantada a questão de quando é que o indivíduo que foi estuprado deixa de ser vítima e se torna o culpado e também como a mídia influencia os leitores nos casos noticiados do estupro e a manipulação na notícia que faz o agressor deixar de ser o culpado.

No primeiro capítulo deste trabalho foi realizado um questionamento envolvendo o crime de estupro, apresentando o conceito e a previsão legal, além de apresentar o sujeito passivo do crime e sua vitimização. Ao final, foi realizada uma exposição da classificação doutrinária do tipo.

No segundo capítulo foi feita uma abordagem acerca da mídia e o direito à informação, apresentando o trabalho e o poder de alcance da mídia e sua intencionalidade. Ao final, foi realizada uma exposição da mídia e sua relação do com o direito brasileiro, destacando seus movimentos e relações.

No terceiro capítulo foi realizada uma abordagem dos discursos midiáticos acerca do crime de estupro, apresentando as notícias que discorrem sobre o estupro e as análises destas notícias. Por fim, foi realizada uma exposição da contribuição da mídia para a realização do direito.

O método utilizado na elaboração deste trabalho foi o de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores acerca do que escreveram sobre o tema proposto. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores, por meio de consulta a livros e artigos jurídicos sobre o assunto em questão. A pesquisa bibliográfica será de extrema importância para esta pesquisa, pois será a base para os argumentos apresentados. O estudo também se apoiará na legislação vigente, em artigos, além de contar com di buscando uma melhor explicação sobre os problemas levantados, analis mudanças que a nova legislação ocasionou.

CAPÍTULO I – ESTUPRO: CONCEITOS E PREVISÃO LEGAL

Este capítulo faz abordagem acerca do crime de estupro, apresentando o conceito e a previsão legal, além de apresentar o sujeito passivo do crime e sua vitimização. Ao final, será realizada uma exposição da classificação doutrinária do tipo.

1.1 Conceito legal e doutrinário de estupro

Para iniciar o estudo acerca do crime de estupro, é de extrema importância apresentar a conceituação exata do crime. Por esse motivo, apresenta-se a redação do artigo 213 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.015: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (BRASIL, 2009, *online*).

Os crimes contra a dignidade sexual protegem a liberdade sexual do ser humano, punindo as condutas que atentem contra essa liberdade de escolha, causando ofensa ao bem jurídico tutelado. A grave ameaça apresenta alguns fatores que podem estar presentes no caso concreto, variando em cada situação. Contudo, ela deve sempre representar para a vítima uma ameaça de fato grave, ou seja, que cause tanto medo ou pânico na vítima ameaçada de forma que ela não possa reagir à vontade do agente e acabe cedendo. Quanto às formas qualificadas do crime do art. 213 do Código Penal, têm-se as seguintes modalidades:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009, *online*)

A violência de gênero é um reflexo de uma sociedade patriarcal e machista, que demonstra os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. A cultura do machismo, difundida muitas vezes de forma oculta, coloca a mulher como um mero objeto de desejo e de propriedade do homem, sem valor nenhum, o que termina reconhecendo e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro.

No Código Penal, antes da alteração trazida pela Lei nº 12.015/09, o crime de estupro era previsto no artigo 213 como sendo: “constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão de seis a dez anos” (BRASIL, 1940, *online*).

Atualmente as penas, no caso de estupro, devem ser cumpridas em regime fechado, já que o estupro é considerado um crime hediondo. Existia uma discussão jurídica sobre o tema, defendendo que o estupro só deveria ser considerado crime hediondo quando resultasse em morte ou lesão corporal à vítima, mas o Supremo Tribunal Federal, em 2001, consolidou o estupro como crime hediondo em qualquer circunstância.

Com a nova redação do delito do crime de estupro, o legislador não fala mais em constranger mulher e sim alguém, abrangendo assim todos os gêneros. A alteração da nomenclatura indica que a nova legislação se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, pois o crime em tela não se trata apenas de violência de gênero, e não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem, observando-se a tentativa de combate às diversas espécies de violência sexual, não regulada de forma eficaz pela legislação anterior.

Assim, a nova disciplina trazida pela Lei 12.015/09, além de modificar substancialmente as figuras típicas, também ampliou a salvaguarda ao bem jurídico dignidade sexual. Agora não é apenas a mulher sujeito passivo desse crime. O

homem também pode figurar nessa figura típica. Nesse sentido se norteou a reforma de vários tipos penais, conforme destaca Mirabete:

[...] buscou-se um tratamento igualitário entre homens e mulheres como sujeitos passivos dos crimes sexuais; buscou-se intensificar, pela disciplina em capítulo específico, a proteção dos menores de 18 anos, em especial os menores de 14 anos, contra os efeitos deletérios que os crimes sexuais provocam sobre a sua personalidade ainda em formação, estendendo-se essa especial proteção a outras pessoas particularmente vulneráveis em decorrência de outras causas como a enfermidade ou deficiência mental; ampliou-se a repressão a outras formas de exploração sexual além da prostituição etc. (2010, p. 384).

Uma das mais importantes alterações da Lei 12.015/2009 refere-se à junção da conduta do ato libidinoso com conjunção carnal em um único tipo penal, do artigo 213 com o artigo 214 do Código Penal. A conjunção carnal é de simples comprovação, no entanto, o ato libidinoso abarca maiores variedades de condutas que, nem sempre, na prática, são fáceis de identificar. Jesus conceitua o ato libidinoso da seguinte forma:

Ato libidinoso é o que visa ao prazer sexual. É todo aquele que serve de desafogo à concupiscência. É o ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual. Objetivamente considerado, o ato libidinoso deve ser ofensivo ao pudor coletivo, contrastando com o sentimento de moral médio, sob o ponto de vista sexual. Além disso, subjetivamente, deve ter por finalidade a satisfação de um impulso de luxúria, de lascívia (2011, p. 131).

Atualmente não há mais crime de atentado violento ao pudor, a conduta correspondente agora também está previsto sob a rubrica estupro no artigo 213, no qual vocábulo estupro passou, portanto, a ter maior amplitude. Tem-se como objeto jurídico (bem juridicamente protegido) tanto a liberdade quanto à dignidade sexual (GRECO, 2010).

O doutrinador relata que ninguém pode ser obrigado a praticar nenhum ato sexual, seja homem ou mulher, tendo assim liberdade de escolher o parceiro que vai se relacionar. Nesse passo também ensina Sousa Neto (2008, p. 10): "O bem juridicamente tutelado é a liberdade sexual do homem e da mulher, que têm o direito de dispor de seus corpos de acordo com sua eleição". A liberdade sexual é, pois, o

bem jurídico maior, que deve ser protegido e respeitado. Importantes considerações são trazidas por Bitencourt:

No crime de estupro, é necessário que exista uma resistência da vítima aos atos praticados pelo autor, sendo a violência ou grave ameaça utilizada para suprimir a liberdade sexual ou intenção de humilhar a mesma. Assim, por exemplo, também se considera estupro o marido que obriga a mulher, mediante violência ou grave ameaça, a manter com ele relações sexuais. Isso porque a liberdade sexual refere-se a todos os elementos que fazem parte da prática sexual: a presença da vontade, a escolha do momento, do local e do parceiro (a). (2012, p.46)

Para que a conduta seja tipificada como estupro, é indispensável a demonstração da efetividade do dano à liberdade sexual do ofendido. Sendo o ato sexual concedido, por livre e espontânea vontade do parceiro (ex: sadomasoquismo), ou não havendo de fato um desrespeito a dignidade sexual da vítima (ex.: beijo como demonstração de afeto), não há que se falar em crime.

1.2 Sujeito passivo do crime e sua condição de vítima

Antes da Lei 12.015/2009 o crime de estupro era classificado como crime próprio, em que o sujeito ativo só poderia ser do sexo masculino e o sujeito passivo do sexo feminino. No caso do sujeito ativo, a mulher poderia atuar somente como partícipe e a única exceção para sua atuação como sujeito ativo, seria se ela constrangesse o homem (executor do ato sexual) a praticar conjunção carnal com a vítima, nesse caso ela responderia como autora, pois foi a responsável pela coação

Já no caso do sujeito passivo, quando um homem era violentado sexualmente, o crime em questão era o de atentado violento ao pudor e não o estupro. A vítima do art. 213 do Código Penal era obrigatoriamente do sexo feminino, não importando se era virgem ou não, casada ou não ou seus aspectos morais. Assim, até mesmo uma prostituta poderia ser vítima de estupro. Com a alteração da Lei 12.015/2009, o crime de estupro passou a ser classificado como crime comum, em que o sujeito ativo e o sujeito passivo poderiam ser tanto homem como mulher. Sendo assim, o crime de estupro pode ser resultado de uma relação

forçada heterossexual bem como de uma relação homossexual. Vale ressaltar também a possibilidade do concurso eventual de pessoas, onde se admite a hipótese de coautoria e participação.

Tem como sujeito passivo o indivíduo que se enquadre nas condições de vulnerável, independentemente de seu gênero, quer masculino ou feminino, como aduz Nucci (2009). No entanto, as mulheres ainda são as maiores vítimas do crime de estupro atualmente no Brasil.

A violência do crime de estupro se torna natural quando se busca motivos na roupa ou no comportamento da vítima, seja a vítima homem ou mulher, para justificar o delito, onde a vítima é colocada no lugar de culpada pela conduta de seu agressor, à medida que ligar o motivo do estupro à roupa da vítima ou ao seu comportamento cria a ideia errônea de que a vítima merece o estupro ou até mesmo no pior dos casos pede para ser estuprada. Essa naturalização da culpabilização gera nas vítimas o medo de represália social, por isso a grande maioria se cala diante da violência, gerando a necessidade de se romper o silêncio que traz consigo as mais diversas formas de sofrimentos suportadas pelas vítimas.

A cultura do estupro, contexto que normatiza atitudes sociais sobre gênero e sexualidade, trata especificamente a naturalização dessa violência no cotidiano. Em pleno século XXI, o estupro ainda é visto como uma demonstração de força, que coloca a vítima numa posição de posse do agressor, dando autenticidade a diversos tipos de violências sexuais, tornando isso uma conduta normal e muitas vezes a vítima é vista como merecedora de tamanha violência.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014) divulgou um documento, por meio do IPEA, que revela que a cada dez minutos uma pessoa é estuprada no Brasil. No mesmo ano, o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) divulgou na pesquisa “Tolerância social à violência contra mulher”, em que 58,5% dos entrevistados acreditam que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros” (CERQUEIRA, 2014, *online*), o que encoraja o mito de que a vítima pode evitar o estupro, diminuindo a culpa do agressor que supostamente não consegue controlar seus instintos, naturalizando o delito e culpando a vítima por provocá-lo.

Por meio do estupro a vítima pode gerar gravidez indesejada e ainda a contrair doenças sexualmente transmissíveis. Em se tratando de termos psicológicos, este delito pode ser causa de diversos transtornos, incluindo depressão, medos, ansiedade, uso de drogas ilícitas, em alguns casos extremos tentativas de suicídio e estresse pós-traumático.

Mitifica-se o estuprador como um homem pobre, negro, doente mental, violento que vive em lugares escuros. No entanto, o agressor na maioria das vezes é rico, graduado, podendo ser homem tanto quanto mulher e faz parte do convívio da vítima, pois a maioria dos casos de estupro ocorre no âmbito familiar, entre parentes e amigos.

Está mais do que na hora de reconhecermos que vivemos em uma cultura em que o estupro é condenável na teoria, mas incentivado e tolerado no dia a dia. Transformar os estupradores em monstros ou colocar a culpa na vítima não vai mudar essa realidade. A imensa maioria dos estupradores não é composta por doentes mentais, muitos são inclusive conhecidos das vítimas. (VARELLA, 2015, *online*).

Quando se trata de estupro não existe meio termo, logo que é de fácil e nítido entendimento se houve negação ou consentimento da vítima para o ato sexual. Um exemplo comum que é ignorado é o ato de oferecer bebida alcoólica ou embriagar alguém a fim de obter relações sexuais sem resistência, não levando em consideração a ausência de discernimento e escolha da vítima para decidir se queria ou não ter relações com determinada pessoa. Em vários casos, o estuprador nem acha que estuprou, e a própria vítima leva tempo para se convencer de que sofreu um estupro. E mais tempo ainda para perceber que não teve culpa.

Um problema grande e muito comum em relação ao crime de estupro é desconsiderar o fato de que homens também são vítimas e embora seja menos comum, não a como agir como se delitos assim não existissem. Outro problema é o medo de denunciar, pois vivemos em uma sociedade preconceituosa, grande parte machista e que menospreza a violência.

Um caso muito noticiado foi o estupro coletivo de uma menina de 12 anos no Rio de Janeiro. Ela foi estuprada por quatro jovens; os estupradores filmaram a

prática do crime e divulgaram na Internet como se fosse algo normal na sociedade. A delegada Juliana Emerique, que conduziu a investigação, afirmou: “Não tenho dúvida alguma que a vítima foi obrigada desde o início a todo ato. Você vê na gravação o temor dela. Isso comove cada um que esteja vendo aquilo dali” (2015, *online*)

Porém, quando casos assim são divulgados pela mídia as opiniões se dividem, e na maioria dos casos a vítima acaba se tornando a culpada pelo ato do agressor, seja por suas roupas, local do crime ou até mesmo condutas que a sociedade não julga correta, o fato é que a vítima não tem culpa e o verdadeiro culpado é o agressor que comete o ato criminoso, seja em qualquer hipótese.

Não é por mero acaso que a grande maioria das vítimas desiste de denunciar o crime quando pensam no que a sociedade ou até mesmo os órgãos públicos que conduzem a investigação ou que deveriam fazer justiça irão pensar e argumentar para invalidá-las. Geralmente, são argumentos moralistas, que infelizmente funcionam. Assim, o estupro acaba sendo silenciado pelo medo e a vergonha, que são mecanismos muito eficientes para se calar a vítima.

1.3 Classificações doutrinárias do tipo

Segundo a doutrina majoritária o estupro é um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, independente do gênero. Para Bitencourt (2012) e outros o fato de somente o homem, em tese, ser o sujeito ativo ou passivo não o qualifica como próprio. Por outro lado, Greco (2010) defende de que será de mão própria, pois exige uma atuação pessoal do homem ou da mulher. Trata-se também de um crime que pode ser classificado como bicomum, ou seja, não se exige condição especial alguma por parte do sujeito ativo ou passivo, de modo que qualquer um pode praticá-lo ou sofrê-lo.

Não se admite a modalidade culposa, uma vez que o dolo é o elemento subjetivo necessário para o reconhecimento do delito de estupro. Não é necessário que o agente atue com a finalidade especial de satisfazer sua libido, pois o dolo diz respeito à tão somente constranger a vítima ou ameaçá-la com a finalidade de, com

ela, ter a conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso, não importando a motivação.

Embora seja estável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que tange a indispensável necessidade de contato físico para que ocorra o delito, o fato deverá ser analisado cuidadosamente caso a caso. Em uma situação hipotética em que o autor constranja a vítima a masturbar-se enquanto ele a observa não há contato físico entre a vítima e o agente, porém o crime foi consumado no momento em que o agente coagiu a vítima a praticar atos de libidinagem sobre o seu próprio corpo, assim conclui-se que a vítima poderá agir de forma ativa ou passiva.

O tipo penal ou o artigo possui como núcleo o verbo constranger, logo o crime é comissivo, exige uma atividade concreta do agente, onde ele força, constrange ou coage a vítima a praticar o ato. Segundo Capez (2004, p.2), “constranger significa forçar, compelir, coagir a pessoa (homem ou mulher) a manter com o sujeito ativo a conjunção carnal, ou o ato libidinoso diverso”. Assim, ocorrendo o consentimento, estará afastada a tipicidade, pois não terá adequação do fato à norma, e, portanto, não será crime.

O termo constranger deduz uma prática positiva por parte do agente, tratando como regra de crime comissivo, que acontece por meio de uma ação, na qual o sujeito ativo constrange ou ameaça o sujeito passivo para ter com ele conjunção carnal ou praticar atos libidinosos. No mesmo passo, o delito poderá ser praticado via omissão imprópria, na hipótese de o agente gozar do status de garantidor. Por esse motivo, apresenta-se a redação do artigo art. 13, § 2º do Código Penal:

Artigo 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º: A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. (BRASIL, 1940, *online*)

Imagina-se a hipótese em que uma mãe, garantidora da integridade sexual da filha, chega a sua casa e vê seu companheiro mantendo relações sexuais

com a filha menor de idade, porém muito apaixonada por seu companheiro e por medo de perdê-lo nada faz, deixando assim de agir para impedi-lo. Nesse caso, deverá a mãe responder pelo resultado que devia e podia, mas não tentou evitar, vale dizer, o estupro por omissão.

O delito de estupro ocorre também no tipo unissubjetivo (monossubjetivo), ou seja, são aqueles delitos que podem ser praticados por apenas um sujeito, entretanto, admite-se a coautoria e a participação. No entanto, pode ocorrer também no tipo plurissubsistente, no qual a conduta pode ser desdobrada em vários atos, dependendo assim do caso concreto.

Sobre o tema leciona Nucci (2009) que a consumação do estupro se dá com a introdução do pênis na vagina. Já as hipóteses envolvendo outros atos se consumam com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Porém, o delito do crime de estupro admite tentativa, que ocorrerá quando o indivíduo, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguir praticar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. É preciso, no entanto, que fique caracterizada a intenção do agente de praticar o referido delito.

As qualificadoras do crime de estupro, antes previstas no artigo 223, estão agora contempladas no §§ 1º e 2º do próprio artigo 213, todos do Código Penal. Assim preveem os parágrafos do artigo 213: “§ 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º - Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.(BRASIL, 1940).

A Lei nº 12.015/09, ao contrário do que ocorria com as qualificadoras previstas no revogado art. 223 do Código Penal, prevê, claramente, que a lesão corporal de natureza grave, ou mesmo a morte da vítima, deve ter sido produzida em consequência da conduta do agente. A nova redação do dispositivo pôs fim à discussão, prevendo, corretamente, que a qualificadora incidirá se advier às hipóteses previstas.

CAPÍTULO II – MÍDIA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Este capítulo faz abordagem acerca da mídia e o direito à informação, apresentando o trabalho e o poder de alcance da mídia e sua relação com direito brasileiro. Ao final, será realizada uma exposição da classificação doutrinária do tipo.

2.1 O direito à informação e o trabalho da mídia

No Brasil, o direito de acesso à informação pública está previsto na Constituição Federal de 1988. Um dos principais fundamentos da transparência acerca dos assuntos que são lançados na Internet é a garantia de acesso às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelo emissor da mensagem, garantindo assim ao seu público mais veracidade.

Os instrumentos legais de garantia do direito à informação vão desde artigos constitucionais e leis em diferentes esferas até decretos pelo Poder Executivo e muitas decisões que fixam jurisprudências. O acesso à informação é um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que aduz:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988, *online*)

O acesso à informação está ligado à proteção e desenvolvimento de todos, seja pessoa jurídica ou física. Além disso, a garantia do direito à informação está relacionada diretamente com a dignidade da pessoa humana, já que o acesso à

informação de qualidade atua de forma positiva na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade.

As leis de direito a informação existem há mais de 200 anos. Estima-se que 69 países garantam ao seu povo esse direito. Sendo assim, afirma-se que países de todas as regiões do mundo adotaram leis de direito à informação, tornando-se uma tendência global. No Brasil, o art. 1º da Lei n.º 5.250/67, de 9 de fevereiro de 1967, garante a livre manifestação do pensamento nos seguintes termos:

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. (BRASIL, 1967, *online*.)

É possível observar que para a informação cumprir com seu propósito original, informar, é necessário que ela seja precisa e retrate a realidade, o que permite àqueles que dela vão usufruir exercerem seus devidos direitos legais. Essa garantia “é a forma como se manifesta presentemente a liberdade de manifestação e de expressão no contexto do Estado de direito.” (GENTILLI, 2005, p. 134).

No âmbito constitucional, direito à informação é garantido por meio do *habeas data*, que segundo Silva (2007) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos. Este direito foi adotado pela necessidade de garantir aos indivíduos a correção de informações armazenadas e muitas vezes divulgadas até mesmo sem autorização.

Em 2003 entrou em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 219, que pretendia regulamentar o inciso XXXIII do artigo 5º da CF. A ideia era garantir a qualquer cidadão o direito de obter dos órgãos integrantes da Administração Pública informações constantes de documentos mantidos por esses órgãos, mas o *status* do Projeto ainda é de tramitação na Câmara dos Deputados.

Todavia, devido à falta de regulamentação e de prazos legais determinados ao *habeas data* o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal só acolhem tal pedido depois que o Reclamante esgotar todos os meios

administrativos para obtenção de informações, tornando-se assim quase impossível que este direito atue de maneira eficaz e em benefício do cidadão.

Nas sociedades contemporâneas, a imprensa assume um papel de notória importância: determinar conceitos, opiniões e atitudes, ou seja, a sua função primordial vai além de simplesmente informar. A mídia, por sua vez, está intimamente ligada ao direito à informação, que busca proteger os indivíduos na sociedade, retratando fielmente a realidade, de modo que com isso permita àqueles que dela vão se beneficiar de exercerem seus devidos direitos legais. Nesses termos, todo e qualquer cidadão que atentar contra o exercício do direito de manifestação do pensamento e informação ficará sujeito às penas previstas na Lei n.º 5.250/1967, da qual se extrai o teor do artigo 12:

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem. (BRASIL, 1967, *online*).

Nota-se que o direito à informação foi contemplado na redação constitucional e buscou seguir o princípio da dignidade da pessoa humana como um orientador. Entretanto, não basta a mera previsão constitucional de direitos, mas sim mecanismos que garantam a sua eficácia. Neste campo, a Internet vem se destacando com sua devida regulamentação e abrindo caminhos para garantir tais direitos.

Além da previsão constitucional, o direito brasileiro também destaca o direito à informação em suas normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Conforme aduz o dispositivo, para ser juridicamente relevante, a informação deve ser completa e transparente, ou seja, ela não pode ser manipulada para satisfazer um grupo pequeno de pessoas, ela deve ser publicada pensando sempre na coletividade. (BRASIL, 2011, *online*)

O trabalho da mídia é fornecer sempre uma informação completa e veraz, ou seja, aquela em que todo o conteúdo é publicado, sem que haja fissuras por parte do transmissor e retratar precisamente um fato e assim transmiti-lo. Por fim, a informação deve também ser clara e emitida por meio de uma fonte confiável.

No entanto, há um combate de fontes de informação no qual a Internet atua como uma nova fase, já que a imprensa tradicional, escrita, rádio e a televisão, passam por uma crise de confiança ao passo que na Internet as informações aparecem cada vez mais individualizado e com atualizações em tempo real. Com isso, enfrenta-se também uma crise de identidade, na qual a velocidade da informação modificou a estrutura dos meios de comunicação, passando a imperar o imediatismo.

Todavia, por vezes as informações são veiculadas incompletas, com fatos omitidos ou criados intencionalmente, o que causa dano diretamente o direito à informação. Pode-se afirmar que os profissionais da área passaram a focar na quantidade das informações geradas em desvantagem de sua devida qualidade.

2.2 O poder da mídia e a intencionalidade

A mídia se faz cada vez mais presente em nosso cotidiano, aumentando assim o índice de manipulação social e dominação cultural. As diferentes formas de transmissão em tempo real de informações e tendências causam forte influência nos hábitos e costumes da população com grande poder de manipulação, ditando assim regras de conduta e consumo e formando opiniões. Para Martinez “A função dos meios é influenciar os receptores, e essa influência pode ser maior se o receptor não dispuser da totalidade das ferramentas para sua análise”. (1999, p.80).

Silva (2002, *online*) afirma que a mídia defende “os interesses de uma classe hegemônica dominante que por sua vez, defende os interesses do capital, já que este controla os meios de comunicação, intervindo de forma contundente na veiculação da notícia, deixando claro seu caráter mercadológico”.

Nessas condições, pode-se afirmar que o discurso midiático é totalmente ideológico, e não pode ser entendido como mero discurso, pois a interpretação da notícia deve ocorrer da forma como ela é, e não apenas de como ela está sendo apresentada. Um autor que esclarece o viés ideológico da linguagem, por exemplo, é Bakhtin (2008), segundo o qual os enunciados são sempre envolvidos por uma carga ideológica. Sousa Neto (2008, p. 47) complementa essa linha de pensamento, ao afirmar que: “O ideal é que se faça uma análise do processo de comunicação, do

comunicador até o receptor, para que sejam compreendidas as circunstâncias da divulgação e sua repercussão”.

Guimarães explica que, no âmbito jornalístico, os títulos obedecem a uma noção de prioridade informativa: quais aspectos são mais relevantes para o conteúdo a ser apresentado, delineando a macroestrutura da notícia. É a partir dos títulos que é possível decodificarem a mensagem do restante do texto: “o título estabelece uma ligação catafórica com aquilo que se segue, induzindo a uma dada leitura do texto” (1990, p. 52). Pode-se entender, portanto, que o título de uma notícia está carregado de informações ideológicas, uma vez que é responsável por determinar o ângulo sob o qual a notícia será visualizada.

No caso do gênero notícia, os acontecimentos são narrados a partir de uma perspectiva que determina o posicionamento do veículo de comunicação. Mota (2012, p. 208) fala sobre como a notícia é uma articulação discursiva dos fatos narrados e nunca uma representação transparente do evento em questão, uma vez que a notícia é submetida a diversos processos que englobam “habilidades técnicas, ideologias profissionais, conhecimento institucional e questões relacionadas com os leitores ou a audiência”.

Thompson (1995) propõe os conceitos de ideologia e os seus modos de operação, além das estratégias simbólicas usadas nesses modos. O autor afirma que a ideologia é uma forma de controle social; as ideologias estabelecem e mantêm relações de poder, desviando a atenção das diferenças sociais, de modo a desmotivar um desejo de mudança.

Diante desta realidade, torna-se relevante afirmar que a mídia é o cerne da sociedade da informação, que se está diante de uma realidade em que se presencia a aceleração dos processos tecnológicos, especialmente do fluxo de informações. Para Belloni, é muito forte a relação entre mídia televisiva e cultura na influência da sociedade, pois:

A televisão, ao pretender reproduzir o universo real em sua complexidade, constrói um simulacro do mundo em que o indivíduo acaba se encontrando, assumindo as imagens produzidas como se

fosse sua vida real. E estas imagens penetram a realidade, transformando-a, dando-lhe forma. (2001, p.57).

Em comparação com as mídias tradicionais, as mídias sociais vêm quebrando uma barreira e de certa forma alivia a diferença entre pessoas “poderosas” das “oprimidas”, que por sua vez estas não teriam a chance de expressar sua opinião. De acordo com Castells:

As redes da internet propiciam comunicação livre e global que se torna essencial para tudo. Mas a infraestrutura das redes pode ter donos, o acesso a elas pode ser controlado e seu uso pode ser influenciado, se não monopolizado, por interesses comerciais, ideológicos e políticos. À medida que a internet se torna a infraestrutura onipresente de nossas vidas, a questão de quem possui e controla o acesso a ela dá lugar a uma batalha essencial pela liberdade. (2003, p. 226)

A informação é escolhida, repassada e aplicada, segundo o ponto de vista e os interesses próprios de empresas e/ou indivíduos, significando assim que a informação não é neutra nem pura. Os meios de comunicação de massa poderiam realizar um papel social muito importante e mais amplo para a comunidade, porém, não estão voltados para cidadãos, mas para consumidores e os anunciantes.

Na Era da Informação, a maioria da população brasileira continua desinformada e manipulada. Todavia, o papel principal da mídia na sociedade era de informar, definir os temas a serem discutidos, expor ideias e formar opiniões, no entanto, hoje o papel da mídia é entreter, divertir, abdicar do conteúdo e procurar distrair o público com programas que julga agradável-lo.

O conteúdo e a forma perderam espaço para os holofotes e poucos se dão conta de que a mídia usa seu público para sua auto divulgação e cada vez mais, esquece seu primeiro e principal objetivo de informar e promover conhecimentos.

2.3 A mídia e o direito brasileiro: Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet é o nome do Projeto de Lei 2.126/2011, que visa ao estabelecimento de uma regulamentação sobre o uso e disponibilidade da Internet no Brasil. Após tramitar pelo Congresso, o Projeto foi sancionado pela então

presidenta Dilma Rousseff, em abril de 2014. Em seu preâmbulo, encontram-se os seguintes dizeres: “Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. (BRASIL, 2014, *online*).

Pode-se dizer que o Marco Civil foi uma espécie de regulamentação, que através de uma carta de princípios que traz os direitos e deveres dos utilizadores da Internet, dos portais e sites, das prestadoras de serviço e do Estado. Os pontos desse projeto que geraram maiores debates durante a sua tramitação se referem à liberdade e a privacidade.

Antes do advento do Marco Civil, não havia um esclarecimento legal, sobre a pertinência de determinados assuntos postados em sites de Internet, tendo em vista o respeito às leis e aos direitos constitucionais. De modo que um conteúdo, vídeo ou até mesmo uma opinião expressa ou algum site ou blog deviam retirar, em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da notificação, publicações ofensivas à pessoa mediante mero pedido desta, sob pena de responder civilmente pelos danos morais causados. A ideia é proteger a imagem, a honra, a integridade moral de uma pessoa para que ela não sofra com a conduta ilícita de outrem. Confirma-se, a propósito, esse julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. NÃO RETIRADA EM TEMPO RAZOÁVEL.

1 – Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor de conteúdo de internet não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Precedentes.

2 – No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que não houve a imediata exclusão do perfil fraudulento, porque a Recorrida, por mais de uma vez, denunciou a ilegalidade perpetrada mediante os meios eletrônicos disponibilizados para esse fim pelo próprio provedor, sem obter qualquer resultado.

3 – Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1309891/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) (STJ, 2012, *online*)

Sendo assim, o artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet somente responsabiliza civilmente os provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros se, após ordem judicial específica, esses provedores não retirarem o conteúdo ofensivo. Dessa forma, a jurisprudência do STJ terá de mudar, pois não bastará mero pedido extrajudicial da vítima para a retirada do conteúdo, será necessária ordem judicial expressa.

O Marco Civil da Internet veio com o intuito de legislar sobre quem decidira se o conteúdo é ofensivo ou não, se ataca direitos autorais, ou até mesmo se ele ofende a pessoa que se diz lesado por alguma postagem feita por terceiros. O Estado – poder jurídico – define essa questão, se deve ou não apagar tal conteúdo, e não um dos lados da história.

A referida Lei põe fim à lacuna existente da legislação brasileira quanto à obrigatoriedade e os prazos de preservação de dados de usuários da Internet registrados pelos provedores, que era requisitado por particulares e empresas com frequência a fim de que os responsáveis por matérias ofensivas nas redes fossem identificados. Destaca-se o texto do artigo 13, que assim dispõe:

Art. 13 - Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput. (BRASIL, 2014, *online*).

Para que uma postagem determinada de texto, imagem ou vídeo, sejam retirados do ar com o Marco Civil, há a necessidade de existir uma decisão judicial sobre o caso. As exceções são para sites em que há o estímulo, a prática ou a incitação explícita à violação dos direitos humanos, bem como casos de pedofilia, racismos, entre outras transgressões penais. Nesses casos, a exclusão do conteúdo deverá ser imediata, sob pena de aplicação de multa ou outra sanção segundo arbítrio do magistrado.

Acerca da coleta de dados pessoais o art. 7º, incisos VII e X, do Marco Civil da Internet, deixa bem claro que a utilização desses dados pessoais só poderá ocorrer se os internautas manifestarem consentimento livre, expresso e informado, o qual poderá ser revogado a qualquer momento pelo próprio usuário, que tem direito à exclusão definitiva de todos os dados pessoais que tiver fornecido ao site. Isso evitará, por exemplo, que o usuário da rede seja atacado por propagandas de produtos e serviços inconvenientes, baseados em um histórico de navegação decorrente de um erro de percurso ou de uma utilização do computador de um terceiro, visando assim maior privacidade ao internauta e ainda mais segurança.

O princípio da neutralidade foi o ponto de maior debate e que contou com as maiores polêmicas e conflitos nas sessões de aprovação do texto do Marco Civil no Congresso Nacional. Está já era admitido pela comunidade jurídica internacional, agora, ele foi positivado pelo Marco Civil da Internet em seu art. 9º, que aduz: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”. (BRASIL, 2014, *online*).

Anteriormente, as operadoras de Internet poderiam oferecer os pacotes ou planos em que os mais baratos dispõem de velocidades, qualidades e conteúdos mais limitados. As regiões mais afastadas, periféricas, não havia se quer sinais disponíveis, mesmo que o cliente estivesse disposto a contratar o pacote. O que as empresas argumentaram é que os pacotes ficariam mais caros e também mais onerosos, os usuários, por sua vez, afirmaram que isso funcionaria como uma segregação social na internet, em que a população mais pobre não teria os mesmos direitos de acesso ao que for disponibilizado na rede.

Apesar das disputas de influência e dos debates gerados, o texto do Marco Civil foi totalmente aprovado de modo a garantir a liberdade, a privacidade e a neutralidade da rede, sendo assim não se admite que os provedores de conexão estabeleçam escalas de valores de seus pacotes de acesso à internet de acordo com o conteúdo dos sites visitados pelos internautas. Por fim, fica claro que nada há de ilícito na venda de pacotes de conexão à internet que determinam os preços de acordo com a velocidade de acesso ou o volume de dados trafegados, pois isto é

uma jogada de marketing da empresa, tal prática não viola o princípio da neutralidade de rede, pois não implica privilégio de acesso a determinados sites.

CAPÍTULO III - DISCURSOS MÍDIATICOS SOBRE O ESTUPRO

Este capítulo faz abordagem dos discursos midiáticos acerca do crime de estupro, apresentando as notícias que discorrem sobre o estupro e as análises destas notícias. Ao final, será realizada uma exposição da contribuição da mídia para a realização do direito.

3.1 Notícias que discorrem sobre o estupro

Desde 2011 os dados sobre a violência sexual se tornaram de notificação obrigatória pelos serviços públicos e privados de saúde e são agrupados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN). O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2014) divulgou o crescimento no número de estupros em seu relatório, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o estudo foi feito com base nos dados dos casos ocorridos durante o ano de 2016 e foram apontados 135 (cento e trinta e cinco) casos por dia. Isso representa 49.497 estupros ao longo do ano.

O estupro coletivo também teve um crescimento significativo e preocupante. Dados do Ministério da Saúde (2011) apontam que as notificações passaram de 1.570 casos por dia no ano de 2011 para 3.526 para o ano de 2016, sendo mostrados em média dez casos de estupro coletivo por dia. O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) levantou um estudo com dados do SINAN que mostrou que mais de 70% das vítimas de estupro no Brasil são crianças e adolescentes, o que mostra também que em metade das ocorrências envolvendo menores infratores a um histórico de estupro anterior, que na maioria dos casos os pais não sabem do fato, principalmente quando se trata de vítima do sexo masculino.

No geral, o crime é omitido, principalmente quando se trata de vítima do sexo masculino. No Brasil, há poucos relatos sobre o assunto, mas o Disque Denúncia (o Disque 100, serviço nacional de denúncia de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes) registrou no ano de 2014 uma média diária de 13 denúncias de abusos de meninos. O número ainda representa menos de 30% dos casos com meninas, mas de acordo com os peritos, também é alarmante, "O número de meninos abusados é bastante subnotificado, e isso se deve à nossa cultura. O caso de meninos assediados não vem à tona por conta do constrangimento em assumir que eles passaram por isso", disse à BBC Irene Pires Antônio (2014, *online*), psicóloga judiciária da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nota-se que a dimensão de casos que envolvem mais de um ofensor é maior quando a vítima ainda é adolescente, e é menor em casos que a vítima é criança. Um dado preocupante é que cerca de 15% dos estupros notificados ao Sinan foram realizados por dois ou mais agressores. O Sinan realizou uma pesquisa referente o número de agressores envolvidos no estupro, segundo a faixa etária da vítima no ano de 2011, a seguir:

Número de agressores envolvidos por faixa etária vítima			
	Crianças	Adolescentes	Adultos
Um agressor (n=9816)	83,30%	79,79%	79,80%
Dois ou mais agressores (n=)	10,47%	16,22%	15,36%
Ignorado (n=647)	6,23%	3,98%	4,84%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Daç

A mesma pesquisa mostra que a maior parte dos agressores é do sexo masculino, independentemente da idade da vítima, sendo que as vítimas do sexo feminino são autoras do estupro em apenas 1,8% dos casos, quando a vítima se trata de criança. Outro dado alarmante levantado pela pesquisa é de que 24,1% dos agressores de crianças e adolescentes é o próprio pai ou padrasto da vítima e que em mais de 30% dos casos registrados o agressor é parente, amigo íntimo ou conhecido da vítima. O indivíduo desconhecido da vítima começa a atuar como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta. No geral, 70%

dos estupros são cometidos por parentes, namorados ou amigos/conhecidos da vítima, o que indica que o principal inimigo está mais perto do que se imagina e que a maioria dos crimes de estupro começa dentro de casa.

Vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima do estupro segundo a faixa etária da vítima

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Pai	11,8%	5,3%	1,1%
Mãe	1,7%	0,8%	0,3%
Madrasta	0,4%	0,0%	0,0%
Padrasto	12,3%	8,4%	1,1%
Cônjuge	0,8%	1,2%	9,3%
Ex-cônjuge	0,2%	0,3%	4,3%
Namorado(a)	7,1%	8,2%	1,6%
Ex-namorado(a)	0,6%	1,9%	1,7%
Filho(a)	0,1%	0,1%	0,5%
Desconhecido(a)	12,6%	37,8%	60,5%
Irmão (ã)	3,2%	1,6%	1,0%
Amigos/conhecidos	32,2%	28,0%	15,4%
Cuidador(a)	1,2%	0,6%	0,2%
Patrão/chefe	0,2%	0,6%	0,5%
Pessoa com relação institucional	0,8%	0,8%	0,7%
Policial/agente da lei	0,2%	0,4%	0,3%
Outros	0,1%	0,2%	0,1%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Dados de consequências sofridas por vítimas de estupros também são alarmantes, entre eles o mais recorrente é de estresse pós-traumático, seguido de transtorno de comportamento. Outra consequência que chama atenção também é do índice de DSTS (doenças sexualmente transmissíveis) e em muitos casos este crime resulta na gravidez ou até mesmo no óbito da vítima.

Em maio de 2016 um caso de estupro coletivo chocou todo país pela sua crueldade. Uma menina de 16 anos foi abusada por cerca de 30 homens em uma comunidade de São José Operário, zona oeste do Rio de Janeiro. A adolescente relata ter ido até a casa de um rapaz, em uma comunidade, com quem se relacionava há cerca de três anos no sábado, ela se lembra de estar a sós na casa dele e depois relata só lembrar de que acordou no domingo, em outra casa, na mesma comunidade, com cerca de 30 homens armados fortemente com pistolas e fuzis. Dois dias depois do ato de crueldade começaram circular imagens na internet da jovem desacordada e nua.

Após a divulgação das imagens na internet várias comentários maldosos acerca da notícia também começaram a ser gerado, tal modo que muitos culpavam a menina pelo ato hediondo dos criminosos que a estupraram, hostilizando a vítima sobre a maneira que vivia, vestia e ate mesmo sobre o lugar onde morava.

Tamanha crueldade, tanto por parte dos estupradores quanto por parte de comentários maldosos, mobilizou o Brasil inteiro, criando várias hashtags (palavra chave do assunto antecedida pelo símbolo cerquilha) sendo à #eulutopelofimdaculturadoestupro e #33contratodas as mais destacadas. Artistas famosas também aderiram à campanha pedindo mais justiça, o fim da violência e para que outras vítimas pudessem se reconhecer como vítimas e não como culpadas.

3.2 Análises discursivas dessas notícias

A sociedade ao decorrer dos anos vem progredindo, um progresso presente em vários ramos sociais. Dessa forma, não há dúvidas de que pensamentos diversos passaram a refletir na sociedade moderna, com maior aceitação e que tende a se distanciar de formas de preconceito. Contudo, ainda vivemos em uma sociedade predominantemente patriarcal, calcada em valores antigos e preconceituosos, principalmente quando se trata do crime de estupro, onde na maioria dos casos a vítima se torna culpada pelo crime, por questão de comportamento, roupas, entre outros.

Ser abusada sexualmente é um dos maiores medos de indivíduos de todas as crenças, cores e classes sociais. Entre a população feminina, isso é ainda mais nítido. O corpo da vítima convive com marcas visíveis e ocultas, que afetam a saúde física e mental da pessoa agredida. É bem comum que depois de sofrer tamanha violência a vítima desenvolva traumas, depressões entre outros problemas psicológicos, marcado pelo momento de terror vivido.

O tratamento psicológico, apoio de familiares e amigos tornam-se os principais caminhos para que essas pessoas se sintam a vontade novamente e reencontrem seu lugar no mundo, após passar por tal brutalidade. Um motivo, entre

muitos, que complicada ainda mais a superação do trauma é a impunidade do agressor. A sociedade, em grande parte, culpa as vítimas pela violência sofrida. De acordo com o levantamento do jornal Datafolha, um em cada três brasileiros concorda com a frase: “A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada”. (2016, *online*)

No mês de maio de 2015, em São Paulo, quando Caroline, uma jornalista do portal R7, foi abusada num vagão do metrô em São Paulo e reclamou da falta de ajuda a um segurança, recebeu a seguinte resposta:

‘Ele me dizia que não tinha o que fazer. Que EU deveria ter gritado, que EU deveria ter feito alguma coisa e se EU tivesse me manifestado, os próprios passageiros me ajudariam. Fiquei pensando em que momento o Metrô faria alguma coisa. Nada mais aconteceu’, relatou Caroline. (2016, *online*)

O estudo de comparação entre notícias de crimes de estupro e de roubos feito pelos americanos Bieneck e Krahé revelou que nas notícias sobre casos de estupro, a culpa atribuída à vítima é maior que nas notícias de roubos.

Mais culpa foi atribuída à vítima e menos ao autor do estupro que por assalto. Informações sobre um prévio relacionamento entre vítima e criminoso aumentam as classificações da vítima como culpada e diminuem a percepção da culpa do autor nos casos de estupro, mas não em casos de roubos. Os resultados confirmam a noção de uma clemência especial no viés em casos de violência sexual. (2011, *online*).

Nos casos de violência sexual em tela, apesar do indivíduo ser a vítima, na maioria dos casos mulheres, recai sobre ela o dever social de que a culpa foi sua de alguma forma. Por mais que não seja encontrada uma relação direta de alguma da vítima violentada com a violência sofrida, impera no imaginário de grande parte das pessoas a dúvida quanto à existência de uma possível culpa indireta da vítima. A cultura do estupro está incorporada na mediocrização do crime ao ponto desse ato não gerar espanto nem admiração pelo fato de acontecer diariamente. Sobre este item, Diotto e Souto explicam que:

A cultura do estupro é a banalização do estupro, a ponto de ser naturalizado pela sociedade e não trazer espanto e nem indignação. Essa cultura se fortalece pela mistura de ideologias de ódio, que se interseccionam. É muito fácil perceber a misoginia sendo gritada em

discursos que culpabilizam as vítimas. A cultura do estupro se estabelece a partir da aceitação do estupro como uma punição social. O castigo se dá por um suposto rompimento com os papéis de gênero rigidamente fixados. E as ideias que o lugar da mulher é longe de espaços públicos são ainda frequentes. (2016, *online*).

É comum no dia a dia que, quando alguém fica sabendo de algum caso de estupro comece a buscar uma justificativa para tal atrocidade no comportamento anterior da vítima. Esse pensamento chega a ser absurdo, tanto do ponto de vista humanitário quanto do ponto de vista jurídico, uma vez que é preservada a dignidade da pessoa humana em caráter primordial. Nesse sentido está expresso no texto da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º incisos II, III e X:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, *online*)

Os grandes meios de comunicação, os quais deveriam deixar seu público bem informado de forma a contribuir para uma melhor e maior conscientização da coletividade, colocando fim a pensamentos preconceituosos e leigos também acaba gerando mais preconceito e polêmicas ainda. Exemplo disso é uma declaração de Constantino, colunista da Revista Veja, em seu blog:

Enquanto a cultura do machismo não desaparece, e a punição exemplar não vem, seria recomendável, sim, que as moças apresentassem um pouco mais de cautela, mostrasse-se um tiquinho só mais recatadas, e preservassem ligeiramente mais as partes íntimas de seus corpos siliconados. Não tenho dúvidas de que 'garotas direitas' correm menos risco de abuso sexual. (2014, *online*)

É notável que o autor dessa declaração tentou esconder seu machismo, mas ainda expôs seu pensamento preconceituoso, pretendendo tornar sua concepção mais "aceitável", inclusive perante o público feminino, público maior dessa opressão.

O Código Penal, em seu artigo 213, não prevê uma vítima específica para a configuração do crime de estupro. Para que isto ocorra, basta que ela tenha sido constrangida mediante violência ou grave ameaça, não cabendo a ninguém julgar qual seria o comportamento adequado a ser seguido pela vítima.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940, *online*).

Entretanto, não cabe ao crime de estupro a suposição de culpa específica da vítima, a qual afastaria a responsabilidade do agressor, no mesmo sentido não cabe sequer a hipótese de culpa concorrente. A aceitação dessas hipóteses daria força ao desenvolvimento da ideia ultrapassada e machista de que a mulher deve se dar ao respeito quando, na verdade, o respeito deve vir da outra parte independentemente da roupa, estilo, comportamento, gênero ou qualquer outra circunstância. Não é caso de culpabilização da vítima, mas de atribuir ao agressor a responsabilidade por um ato violento e aviltante contra a vítima.

3.3 Contribuições da mídia para a realização do direito

Não há como negar que o tema da violência sexual tem recebido grande atenção por parte da mídia, seja a mídia impressa (jornais diários e revistas semanais), seja a televisão ou rádio. Um importante agente na formação do imaginário social e do cotidiano dos sujeitos, a mídia também pode ser encarada como uma caixa de ressonância de problemas sociais, pois os fatos noticiados são vistos pela sociedade como algo passível de receber atenção.

É evidente o papel da mídia na sustentação das estruturas sociais. Com seu grande, rápido e fácil alcance populacional, os meios de comunicação são os grandes responsáveis pela formação de opinião de seu público alvo, seja na publicidade ou no jornalismo. As representações em textos midiáticos, em geral, espalham as ideologias de forma implícita, utilizando uma linguagem inerente ao senso comum da sociedade em que esses textos são veiculados para reafirmar determinadas práticas sociais.

O estudo da produção midiática é também um exame social, visto que a mídia e a sociedade caminham lado a lado em sua evolução, num processo movimentado que gera modificações umas nas outras. Como bem explica Sodré (2002, p.31): “É preciso, inicialmente, considerar que, mesmo pertencendo a uma bios específica, a TV não é um fator social isolado, está sempre inserida em contextualizações de ordem socio-histórica”.

É comum observarmos um padrão na estrutura dos títulos. Poucas vezes o agressor está em foco e a vítima ganha praticamente toda a atenção no texto. Dessa maneira, observa-se uma potencial desmoralização da vítima, que é colocada como centro das atenções e retratada como causadora do próprio ato de violência, seja a partir de seu comportamento, seja dos locais frequentados ou decisões tomadas.

Os modos de operação da ideologia são originalmente cinco, embora Thompson (1995) afirme que esses conceitos não são definitivos: Legitimação, Dissimulação, Unificação, Fragmentação e Retificação. Na Legitimação, as estratégias se concentram em argumentar em favor de uma ideologia, oferecendo explicações para determinada atitude. A Dissimulação ocorre para despistar ou esconder fatos, mudando o enfoque de um discurso. Para a Unificação, determinado comportamento ou pensamento é considerado o padrão, e um grupo é tratado como uma massa ideológica.

Na Fragmentação, o grupo a que se deseja discriminar é pintado como o inimigo e, assim, marginalizado. Por fim, na Retificação, certos comportamentos são considerados intrínsecos a uma cultura e, portanto, permanentes. O autor explica ainda que o sucesso desses modos operacionais é garantido por estratégias para a construção de formas simbólicas, as quais definem como “um amplo espectro de ações e falas, imagens e textos, que são produzidos por sujeitos e reconhecidos por eles e outros como construtos significativos” (THOMPSON, 1995, p. 79).

Ao profissional jornalista, seja ele de qual for o veículo de informação, cabe à responsabilidade de investigar, trazer ao público informações e suscitar opiniões sobre violência sexual. Nesse sentido, “a âncora ética do jornalismo, da

qual deriva a responsabilidade moral de cada jornalista pelo seu fazer, é o direito individual e universal de investigar, receber e difundir informações e opiniões” (CHAPARRO, 1993, p. 22).

O jornalista detém responsabilidades e deveres no que tange a sociedade, como levar a informação ao público baseada na verdade e na justiça para com o cidadão, além de revelar as desigualdades enfrentadas. Com base nesses pressupostos, Vicchiatti diz que essas funções devem guiar este profissional:

Os profissionais do jornalismo, no exercício de sua profissão, têm, antes de tudo, um compromisso com a sociedade. Compromisso de trabalhar pela verdade, pela justiça e pela cidadania, pela (in) formação da opinião pública e pelo nivelamento das desigualdades sociais. (2005, p. 53).

O jornalismo possui funções sociais, como bem apresentadas por Vicchiatti (2005). Uma delas é combater as desigualdades sociais através da informação. É por este caminho que o jornalismo deve se guiar para levar ao público os acontecimentos mais importantes e dignos de audiência para a sociedade.

Nesse sentido, entendemos, a partir de Abreu (2003, p. 26), que “é a imprensa que permite ao cidadão alargar seu conhecimento sobre as questões públicas, evidentemente, não sobre o todo, e sim sobre parte do que se passa na sociedade”. Além disso, questões pontuais devem ser postas em debate, como as consequências para a vítima e combate à culpabilização da mesma. Sobre este item, Melo diz que:

Hoje a violência sexual não está pautada na mídia porque sobre os efeitos da nossa desatenção. A sociedade e, portanto, as relações têm interesse pelo assunto e rejeitam a violência. Nós, da sociedade civil e organizada, estamos devendo a proposta de uma agenda de debates sobre a violência sexual. (2007, p.138).

Desse modo, entende-se que a forma como a sociedade banaliza o crime de estupro corrobora cada vez mais para o aumento do número de vítimas. Esse silenciamento e, até mesmo, conivência da mídia em não trazer para o debate público casos que envolvem essa temática colaboram para a perpetuação deste crime.

Neste viés o jornalismo, através da sua função social, deve trazer para seu discurso informações que colaboram para entender que estupros não são anormalidades psicopáticas, mas sim uma violência de gênero e um problema que está inserido na sociedade e que através do seu alcance a mídia é um forte aliado na busca do fim, ou diminuição, desse crime tão cruel.

CONCLUSÃO

Depois de findo este presente trabalho, não resta dúvidas que o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, denominado Código Penal, em seu artigo 213 foi um grande marco e avanço na vida das pessoas. Durante anos homens e mulheres foram tratadas de forma desigual quando se tratava do crime de estupro.

A maior diferença gerada pela nova legislação com certeza foi no tocante a mudança da redação do texto da Lei, que antes tratava apenas da violência contra a mulher e depois da mudança passou a tratar de qualquer indivíduo, uma vez que qualquer um pode ser vítima deste crime, sendo assim diversas mudanças ocorrem no Direito Penal Brasileiro.

Este trabalho analisou também a influência da mídia acerca do crime de estupro e a forma como essas notícias são transmitidas ao público. Ficou evidente que as notícias da mídia sobre crimes de estupro se resumem a apresentar o fato e explorar sua violência, sem ter teor de contextualização da cultura do estupro ou apresentar meios de prevenção ou ressocialização para as pessoas que sofrem violência sexual.

A culpabilização da vítima também é um fator que cresce constantemente quando notícias assim são divulgadas, uma vez que o número de informações sobre a vítima é bem maior do que a do criminoso. Na maioria das reportagens, posts ou até mesmo matérias divulgadas não aparecem fontes ou soluções dos serviços públicos, por outro lado o discurso textual confirma o poder dado às autoridades policiais e a falta de contextualização com as políticas públicas de segurança no Brasil. Enquanto isso a mídia omite a responsabilidade do poder público nesses

casos de estupro e contribui para a cultura de não relação entre cidadãos e seus direitos à cidade.

Durante a realização deste trabalho ficou evidente que a violência sexual atinge não só as mulheres, apesar de este ser o maior alvo, mais sim qualquer indivíduo independente de cor, raça, idade ou etnia e que o agressor nem sempre é um desconhecido e que na maioria dos casos é alguém da família ou muito próximo da vítima.

Ao longo deste trabalho também foram encontrados vários desafios, como a dificuldade de encontrar bibliografias na relação entre violência sexual e mídia e a procura por materiais que pudessem dar respostas para o mesmo. Esta descoberta é um indicador que este tema merece mais atenção por parte da categoria, com produções científicas que possam subsidiar o tema com aprofundamento e questionamentos.

Em virtude do que foi mencionado ao longo o texto, pode-se levantar alguns questionamentos em relação a esta influência que a mídia causa na população, destacando-se entre elas que a mídia transmite o que lhe traz lucro, como qualquer outra instituição lucrativa. A mídia fará apologia à violência se esta lhe der audiência e, conseqüentemente, o lucro. Por outro lado, percebemos que a mídia também é um instrumento que ajuda na divulgação dos atendimentos da instituição. Isso fica evidenciado com o aumento do número de atendimentos após casos estupros que resultam em homicídios divulgados pela mídia.

Diante de tudo até aqui apresentado, não se pode negar que ainda existem muitos empecilhos a serem vencidos e suportados acerca do tema tratado, mas não seria uma tendência humana ultrapassar obstáculos que sempre deu sentido à vida do homem? O que seria a humanidade se o homem não estivesse apto a superar e vencer adversidades? Baseando-se no exposto, acreditamos que a informação é uma ferramenta fundamental para a redução da violência, trazendo esclarecimentos para a população, sendo a mídia a grande propagadora de informações todo, estas informações devem ser claras e compromissadas com a verdade

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Alzira Alves de. **Jornalismo cidadão. Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, nº 3 t. 2003, p. 25-40. Disponível em: <<http://sbpjour.org.br/congresso/index.php/sbpjour2017/paper/viewFile/755/451>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

ANTONIO, Irene Pires. **70% das vítimas são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso em: 15 maio de 2018.

BAKHTIN, M. *Estética da criação verbal*. 6. ed. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

BELLONI, Maria Luiza **O que é mídia-educação**. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em 22. fev. 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consituicao.htm>. Acesso em 12 abr. 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 fev. 2018.

_____. **Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 21 jan. 2018.

_____. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CERQUEIRA, Daniel de Castro. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde**. Brasília, IPEA, 2014.

CHAPARRO, Manuel Carlos. **Pragmática do jornalismo**: buscas práticas para uma teoria da ação jornalística. São Paulo: Summus, 1993.

CONSTANTINO, Rodrigo. **O estupro é culpa da mulher seminua? Não! Mas...** 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/cultura/o.estupro-e-culpa-da-mulherseminua-nao-mas/>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

DATA FOLHA Jornal do Brasil. **Um em cada três brasileiros culpa mulher em casos de estupro.** 2016. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2016/09/21/datafolha-um-em-cada-tres-brasileiros-culpa-mulher-em-casos-de-estupro/>>. Acesso em: 15 maio de 2018.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Buzatti Raquel. Aspectos históricos e legais sobre a cultura do estupro no Brasil. In: **XIII seminário internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea &ix mostra internacional de trabalhos científicos**. Santa Cruz do Sul, 2016.

EMIREQUE, Juliana. **Polícia do Rio investiga caso de estupro coletivo de menina de 12 anos.** 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/policia-do-rio-investiga-caso-de-estupro-coletivo-de-menina-de-12-anos.ghtml>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

GENTILILLI, V. **Democracia de massas**: jornalismo e cidadania. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUIMARÃES, Elisa. **A articulação do texto**. São Paulo: Ática, 1990.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KRAHÉ, Temkin; BIENECK, Silver. **Schema-driven information processing in judgments about rape.** 2011. Disponível em: <https://publishup.uni-potsdam.de/opus4ubp/frontdoor/deliver/index/docId/40290/file/phr365_online.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MARTINÉZ, Francisco Sánchez. **Os meios de comunicação**. Brasília: In: Ministério da Educação Medianamente! Televisão, cultura e educação, 1999.

MELO, Jacira. **Mídia e violência**: tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: Anabela, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde em Números**. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, José Carlos Teixeira da. **Tecnologia: Conceitos e Dimensões**. Curitiba-PR, 2002. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2002_TR80_0357.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do Espelho: uma teoria da comunicação linear e em rede**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

SOUSA NETO, Manoel Fernandes de. **Aula de Geografia**. 2.ed. Campina Grande: Bagagem, 2008.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **AgRg no REsp 1309891/MG**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21877390/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1309891-mg-2012-0035031-2-stj>. Acessado em 22 fev. 2018.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna**. Petrópolis: Vozes, 1995.

VARELLA, Mariana. **Chorumelas**. 2015. Disponível em: <<http://marianavarella.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

VICCHIATTI, Carlos Alberto. **Jornalismo: comunicação: literatura e compromisso social**. São Paulo: Paulus, 2005.